

TC 003.494/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012)

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB no exercício de 2011, que objetivava a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. Segundo as Notas Técnicas 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014, e 8380/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 54-56), o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Cacimba de Areia/PB o importe de R\$ 188.511,04 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Ocorre que a análise da prestação de contas dos programas relacionados a Gestão (IGD/SUAS e IGD/PBF), os quais somam o valor de R\$ 18.129,79, não é de competência daquele FNAS. Logo, o valor analisado neste processo é de R\$ 170.381,25, conforme relação de peça 2, p. 24-26:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB800232	9.000,00	17/1/2011
2011OB800736	9.000,00	24/2/2011
2011OB800923	9.000,00	15/3/2011
2011OB801409	9.000,00	27/4/2011
2011OB801824	9.000,00	31/5/2011
2011OB802561	9.000,00	9/6/2011
2011OB802996	9.000,00	14/7/2011
2011OB803667	9.000,00	15/8/2011
2011OB804192	9.000,00	13/9/2011
2011OB804887	9.000,00	19/10/2011
2011OB805421	9.000,00	11/11/2011
2011OB806541	9.000,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB800770	2.512,50	10/3/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	2.000,00	17/1/2011
2011OB800611	2.000,00	14/2/2011
2011OB800951	2.000,00	17/3/2011
2011OB801286	2.000,00	8/4/2011
2011OB801730	2.000,00	11/5/2011
2011OB802175	2.000,00	6/6/2011
2011OB802850	2.000,00	11/7/2011
2011OB803574	2.000,00	10/8/2011
2011OB804109	2.000,00	8/9/2011
2011OB804507	2.000,00	7/10/2011
2011OB805583	2.000,00	21/11/2011
2011OB806173	2.000,00	14/12/2011

3. Foi emitida a Nota Técnica 595/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-10), de 31/3/2015, em complemento à Nota Técnica 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014 (peça 2, p. 32-34), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2015, de 13/7/2015 (peça 2, p. 180-192), todos conclusos pela omissão no dever de prestar contas do Programa Social Especial - PSE e da Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB na gestão de 2009-2012. O FNAS arrolou também como responsável o Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, como Prefeito sucessor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, na gestão 2013-2016.

4. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 36-38 (AR à peça 2, p. 40), 58-60 (sem AR nos autos), e Edital de Notificação 2/2015, publicado no DOU no dia 6/1/2015 (peça 2, p. 134). O atual Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, foi notificado conforme ofícios de peça 2, p. 48-50 (AR à peça 2, p. 52) e 118-120 (informação sobre entrega à peça 2, p. 124).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 2044/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 202-212).



6. No âmbito do TCU, concluiu-se (peça 4) que os recursos repassados ao município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2011, o foram integralmente geridos pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB, na gestão de 2009-2012. Com isso, foi promovida a citação do responsável, conforme ofício de peça 8.

7. Ocorre que o envelope contendo o Ofício 0919/2016-TCU/SECEX-PB, de 3/8/2016 (peça 8), endereçado ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), retornou com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peça 9). Em nova consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o responsável (peça 10), entretanto, o novo endereço encontrado foi utilizado, sem êxito, no âmbito do TC 017.973/2011-2, uma vez que o ofício de citação retornou com a informação de que “não existe o número” (peça 11) e o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos acabou sendo citado por edital.

8. Nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a audiência/citação/notificação far-se-á mediante edital, o qual foi providenciado conforme peça 13, publicado no DOU do dia 4/11/2016 (peça 14), nos seguintes termos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cacimba de Areia/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2011, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, ante a ausência da ata de reunião e da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos mencionados recursos.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2015, de 13/7/2015 (peça 2, p. 180-192).

Nexo causal: a não apresentação, por parte do gestor municipal, da ata de reunião e da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social prejudicou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: conhecendo a Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas do programa, o gestor tinha ciência de que não poderia enviar o demonstrativo sem o parecer do Conselho de Assistência Social;

Dispositivos violados: Lei 9.604 de 5/2/1998; Lei 8.742 de 7/12/1993; Decreto 5.085 de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

EXAME TÉCNICO

9. Em que pese ter sido regularmente citado (ver edital de peça 13, DOU de peça 14), o responsável permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

10. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

15. Cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604 de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742 de 7/12/1993, e com o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços sócioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços sócioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados

à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

16. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 625/2010. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Desse modo, o parecer do conselho municipal é fundamental como prova da boa e regular aplicação dos recursos e da execução do programa, uma vez que o conselho acompanha, *pari passu*, a aplicação dos recursos e, portanto, sabe se eles foram aplicados corretamente ou não:

Portaria do MDS 625/2010

Art. 3º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada ano, no exercício a que se refere esta Lei.

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

(...)

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

17. Esse é o entendimento do Tribunal, conforme depreende-se do seguinte julgado, exarado em caso análogo, envolvendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar, cuja norma também exige a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

Voto:

Em exame de tomada de contas especial, ..., relativa aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ..., instaurada pelo FNDE, em virtude de encontrar-se incompleta.

2. A prestação de contas dos recursos do PNAE se dá de forma simplificada. Compulsando os autos, constata-se existir, à fl. 2, Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE. Ocorre que, embora simplificada, a prestação de contas não se resume ao Demonstrativo, devendo ser complementada com Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme definido nas normas que regem a espécie. Ausente, nos autos, elemento essencial, restou sem comprovação a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob gestão da então Prefeita ...

3. Desta forma, dou azo às manifestações uniformes de mérito, da unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público que oficia junto a este Tribunal, no sentido de julgamento das presentes contas pela irregularidade.

18. Conforme Notas Técnicas 609/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014, 8380/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 54-56), e 595/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-10), houve o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb, mas sem o Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social competente.

19. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 36-38 (AR à peça 2, p. 40), 58-60 (sem AR nos autos), e Edital de Notificação 2/2015, publicado no DOU no dia 6/1/2015 (peça 2, p. 134), mas ficou silente:

a) Ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

CONCLUSÃO

20. Perante a inércia do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB (gestão: 2009-2012), em atender à citação deste Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

21. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito.

22. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 5, de 28/7/2016), quando ainda não estava prescrita, visto que a data de ocorrência inicial é 2011 (ano das ordens bancárias – ver relação de peça 2, p. 24-26), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos, podendo, dessa forma, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB (gestão: 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

23.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia/PB (gestão: 2009-2012), e imputá-lo débito no valor original das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	17/1/2011
9.000,00	24/2/2011
9.000,00	15/3/2011
9.000,00	27/4/2011
9.000,00	31/5/2011
9.000,00	9/6/2011
9.000,00	14/7/2011
9.000,00	15/8/2011
9.000,00	13/9/2011
9.000,00	19/10/2011
9.000,00	11/11/2011
9.000,00	22/12/2011
1.000,00	13/1/2011
1.000,00	14/2/2011
1.000,00	17/3/2011
1.000,00	11/4/2011
1.000,00	6/5/2011
1.000,00	8/6/2011
1.000,00	11/7/2011
1.000,00	8/8/2011
1.000,00	12/9/2011
1.000,00	11/10/2011
1.000,00	22/11/2011
1.000,00	14/12/2011
1.256,25	17/1/2011
2.512,50	10/3/2011
2.512,50	6/4/2011
2.512,50	5/5/2011
2.512,50	31/5/2011
2.512,50	15/6/2011
2.512,50	25/7/2011
2.512,50	22/8/2011
2.512,50	20/9/2011
2.512,50	20/10/2011
2.512,50	24/11/2011
2.000,00	17/1/2011
2.000,00	14/2/2011
2.000,00	17/3/2011
2.000,00	8/4/2011

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	11/5/2011
2.000,00	6/6/2011
2.000,00	11/7/2011
2.000,00	10/8/2011
2.000,00	8/9/2011
2.000,00	7/10/2011
2.000,00	21/11/2011
2.000,00	14/12/2011

23.3. aplicar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

23.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

23.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

23.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1